



**PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO
MONOGRAFIA JURÍDICA**

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO E
MATERIAL DO IDOSO**

**ORIENTANDA: FERNANDA LIMA COSTA
ORIENTADORA – Prof.^a. TATIANA DE OLIVEIRA TAKEDA**

**GOIÂNIA-GO
2022**

FERNANDA LIMA COSTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO E
MATERIAL DO IDOSO**

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).

Prof^a. Orientadora: Tatiana de Oliveira Takeda.

GOIÂNIA-GO
2022

FERNANDA LIMA COSTA

**A RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO E
MATERIAL DO IDOSO**

Data da Defesa: 18 de maio de 2022.

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof^a. Tatiana de Oliveira Takeda

Nota

Examinador (a) Convidado (a): Prof. (a): Júlio Anderson

Nota

Dedicatória

Dedico essa Monografia a minha família e em especial a minha mãe, por ser meu exemplo de força, de perseverança e de determinação. E principalmente, por ter me ensinado a buscar uma vida melhor e a correr atrás dos meus sonhos, sem esquecer minhas raízes.

AGRADECIMENTOS

Em primeiro momento deixo meus sinceros agradecimentos à minha orientadora Tatiana Takeda pelos ensinamentos, paciência, dedicação e por ter me apoiado durante todo o ano investido nessa pesquisa.

Igualmente, agradeço aos meus pais, irmãos e às minhas sobrinhas que tanto amo, e que de alguma maneira contribuíram para a conclusão dessa pesquisa e para minha formação acadêmica.

Agradeço a todos os amigos que compreenderam minha ausência enquanto eu me dedicava à realização deste trabalho.

Agradeço ao meu companheiro Henrique Aníbel por ter tido paciência e por ter me incentivado quando eu mesma não mantive a confiança necessária para continuar e por ter sido minha base de apoio nos momentos mais difíceis.

Deixo aqui um agradecimento especial às minhas amigas de curso Laryssa e Sarah, por terem trilhado essa trajetória ao meu lado e terem me apoiado em todos os momentos.

Dedico meus maiores agradecimentos à minha mãe Sirlândia Oliveira Lima. Esse trabalho de curso é a concretização de uma luta que não foi só minha e por esse motivo a felicidade ao concluir é em dobro.

Ao pensar na faculdade recordo-me de todos os momentos difíceis que por vezes pensei em desistir, mas quando me lembrava de que eu só estava ali porque ela continuou saindo para trabalhar às 04 horas da manhã, minhas forças eram renovadas.

Esse Trabalho de Conclusão de Curso é o último passo para conseguir o diploma que em poucos dias terei em mãos. Mãe esse diploma é muito mais seu do que meu, por esse motivo, encho meu coração para dizer que nós vencemos! Não há ninguém que eu ame mais nessa vida do que você!

RESUMO

Fernanda Lima Costa¹

A monografia teve como objetivo analisar as espécies de abandono, quais sejam abandono afetivo e material do idoso, e verificar a possibilidade de reparação civil pelos descendentes. Para tal fim, foi estudado o contexto do envelhecimento no Brasil, sendo realizada a análise de estudos doutrinários, bem como o estudo de legislações que envolviam a população idosa como o Estatuto do Idoso, a Constituição Federal, o Código Penal e Civil. A pesquisa abrangeu o estudo da Convenção Interamericana de proteção dos Direitos Humanos da Pessoa Idosa e a análise dos avanços da Legislação pertinente a pessoa idosa. Foi objeto de estudo Projetos de Lei que tratavam sobre o abandono, como o Projeto de Lei nº 6.960/2012, que tinha como objetivo buscar a aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações familiares, além do Projeto Lei nº 4.294/2008, que buscava a aplicação de indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo inverso, ou seja, quando o idoso é abandonado pela família e por fim, o Projeto de Lei nº 3145/2015 que tinha como objetivo a possibilidade de deserdação dos filhos que abandonassem seus pais. Essa pesquisa teve como base principal a Decisão proferida pela Ministra Nancy que foi um grande avanço no Direito Familiar Brasileiro e nos estudos sobre abandono afetivo, por ter sido a primeira Decisão a prever o abandono afetivo como agente causador de indenização por danos morais. Esse Julgado serviu para demonstrar que os requisitos da responsabilidade civil também poderiam ser aplicados nos casos em que ocorressem de maneira inversa, visto que os idosos igualmente necessitam de cuidados e do convívio familiar nessa fase, que por si só já os deixam vulneráveis. Assim, foram utilizadas diversas Fontes do Direito para alcançar o objetivo da pesquisa de demonstrar a importância da aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos em que o idoso seja vítima do abandono. Trata-se de pesquisa explicativa com o uso de revisão bibliográfica, com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica

Palavras-chaves: Idoso, Abandono material, Abandono afetivo inverso, Responsabilidade Civil.

¹ Fernanda Lima Costa, acadêmica de Direito da PUC Goiás.
Email: fernandalima.ogadv@gmail.com

ABSTRACT

The monograph aimed to analyze the types of abandonment, which are affective and material abandonment of the elderly, and to verify the possibility of civil reparation by the descendants. To this end, the context of aging in Brazil was studied, analyzing doctrinal studies, as well as the study of legislation that involved the elderly population, such as the Elderly Statute, the Federal Constitution, the Criminal and Civil Code. The research covered the study of the Inter-American Convention for the Protection of the Human Rights of the Elderly and the analysis of advances in the legislation relevant to the elderly. The object of study was Bills that dealt with abandonment, such as Bill No. 6.960/2012, which aimed to seek the applicability of civil liability in family relationships, in addition to Bill No. compensation for moral damages in cases of inverse affective abandonment, that is, when the elderly person is abandoned by the family and, finally, the Bill No. This research was based mainly on the Decision given by Minister Nancy, which was a great advance in Brazilian Family Law and in studies on affective abandonment, as it was the first Decision to predict affective abandonment as an agent causing compensation for moral damages. This Court served to demonstrate that the civil liability requirements could also be applied in cases where they occur in reverse, since the elderly also need care and family life at this stage, which in themselves already leave them vulnerable. Thus, several sources of law were used to achieve the research objective of demonstrating the importance of the applicability of civil liability in cases where the elderly is a victim of abandonment. This is an explanatory research using a bibliographic review, with a deductive approach and bibliographic research.

Keywords: Elderly, Material abandonment, Inverse affective abandonment, Civil Liability.

SUMÁRIO

| | |
|---|----|
| INTRODUÇÃO | 1 |
| 1.A SITUAÇÃO DO IDOSO NO BRASIL | 3 |
| 1.1 ENVELHECIMENTO E AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA | 3 |
| 1.1.1 Dia Mundial de combate à violência contra a pessoa idosa..... | 4 |
| 1.2- O IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO..... | 5 |
| 1.2.1 Convenção Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas..... | 5 |
| 1.2.2 Estatuto do Idoso..... | 5 |
| 1.2.3. Constituição Federal e os Princípios norteadores dos direitos dos idosos..... | 6 |
| 1.2.4 Dos crimes previstos no Estatuto do Idoso e no Código Penal | 8 |
| 1.3- O IDOSO NAS RELAÇÕES FAMILIARES | 9 |
| 1.4- ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA FAMÍLIA E DO AFETO | 10 |
| 1.4.1- Princípios Constitucionais da Família..... | 13 |
| 2.DAS ESPÉCIES DE ABANDONO | 15 |
| 2.1 ABANDONO AFETIVO | 15 |
| 2.1 ABANDONO MATERIAL..... | 16 |
| 2.3 AS OBRIGAÇÕES DOS FILHOS EM FACE DOS PAIS A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO..... | 17 |
| 2.4 O ABANDONO E SUAS CONSEQUÊNCIAS..... | 18 |
| 3.RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR | 20 |
| 3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO ÂMBITO FAMILIAR | 20 |
| 3.1.1 Pressupostos que caracterizam o dever de indenizar..... | 21 |
| 3.1.2 A classificação da responsabilidade civil quanto à culpa-Responsabilidade subjetiva e objetiva..... | 21 |
| 3.2 Do reconhecimento dos elementos da responsabilidade civil nos casos de abandono. | 22 |
| 3.2.1 Do posicionamento dos Tribunais..... | 24 |
| 3.3 PROJETOS DE LEI EXISTENTES | 26 |
| 3.3.1 Projeto Lei nº 6.960/2012 | 26 |
| 3.3.2- Projeto de Lei nº 4.294/2008..... | 27 |
| 3.3.3- Projeto Lei nº 3145/ 2015..... | 28 |
| CONSIDERAÇÕES FINAIS | 30 |
| REFERÊNCIAS | 32 |

INTRODUÇÃO

O abandono material ocorre quando há a privação e a falta de auxílio envolvendo direitos objetivos como: lazer, a saúde, a alimentação, vestimenta e outros direitos materiais necessários à subsistência e a garantia de uma vida digna a pessoa que esteja em situação de vulnerabilidade, no caso desta pesquisa ao idoso.

Essa espécie de abandono tem como fator gerador do ilícito a falta de cuidado e tem previsão específica o artigo 244 do Código Penal e o artigo 3º do Estatuto do Idoso, por esse motivo possui maior reconhecimento no Judiciário.

Entretanto, o abandono afetivo passou a ser resguardado pelo ordenamento Jurídico muito recentemente, todavia a previsão abrangeu somente o abandono dos pais ou responsáveis para seus filhos e infelizmente, não é suficiente. Sabe-se que o número de idosos deixados em asilos ou privados de qualquer relação com seus familiares e sem assistência se torna cada vez maior. Os idosos assim como todos precisam ter direito a viver dignamente e ter o mínimo de integridade nessa fase que por si só já os deixa vulneráveis.

O abandono afetivo é caracterizado pela omissão de cuidado, de assistência física, psíquica moral e social e é de extrema relevância para o mundo jurídico, pois o abandono afetivo interfere em uma série de direitos resguardados pela nossa Constituição Federal, além de serem contrários aos Princípios do Direito de Família.

Assim, o objetivo principal desta pesquisa será estudar a possibilidade da aplicação da responsabilidade civil nos casos de abandono afetivo e material do idoso, para que haja a possibilidade de se aplicar consequências jurídicas aos filhos que não cumprem com o seu dever legal e moral de cuidado.

A pesquisa terá como objetivo realizar uma análise histórica da família e do afeto, além, do estudo do papel do Idoso na atualidade e a forma que ele é tratado em meio à sociedade.

Concomitantemente, serão objetos de estudo os direitos dos idosos já existentes na Legislação, em destaque na Constituição Federal e no próprio Estatuto do Idoso.

A pesquisa tem como problemática o grande avanço no número de idosos no País, levando em consideração o envelhecimento como um fator natural e gerador da vulnerabilidade da pessoa idosa.

Assim, será realizado um estudo sobre as obrigações dos descendentes em face dos pais a luz do ordenamento jurídico, para buscar demonstrar a necessidade de aplicação da responsabilização civil por meio de indenização nas relações familiares.

Logo, será realizado o estudo do Julgado da Ministra Nancy Andrighi da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (REsp 775.565/SP j. 26.06.06) sobre dano moral por abandono afetivo. Além, do estudo das jurisprudências atuais sobre o assunto.

Concomitantemente serão analisados projetos de Lei que dispõe sobre o assunto, sendo o projeto de Lei nº 6.960/2012 que tem como objetivo a aplicação dos requisitos da responsabilidade civil nas relações familiares. Também será analisado o Projeto Lei nº 4.294/2008 que visa o reconhecimento da indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo inverso do idoso pela família. E por fim o projeto de Lei nº 3045/2015 que objetiva a deserdação nos filhos nos casos em que ocorra o abandono aos pais.

Todo pesquisa terá embasamento no estudo das Leis, Doutrinas e Artigos publicados, além de Projetos de Leis e Julgados a respeito do tema. A pesquisa será explicativa com o uso de revisão bibliográfica, e com abordagem dedutiva e pesquisa bibliográfica

1.A SITUAÇÃO DO IDOSO NO BRASIL

1.1 ENVELHECIMENTO E AUMENTO DA POPULAÇÃO IDOSA

O envelhecimento é um processo contínuo e inevitável, todos os dias a população como um todo está envelhecendo gradativamente e isso faz com que grande parte de nossa sociedade seja de pessoas idosas. O aumento da população idosa é um fato relevante, visto que não é um processo inevitável e gradual.

Em conformidade, Alves (2020) por meio de dados apresentados pela ONU apontou que “o número de brasileiros idosos de 80 anos era de 153 mil em 1950, passou para 4,2 milhões em 2020 e deve alcançar 28,2 milhões em 2100”.

Por esta razão, em 2019 foi promulgada a reforma da previdência através da Emenda Constitucional nº 103. Entre os debates feitos o argumento central utilizado na exposição de motivos (0029/2019) do Poder Executivo foi o crescimento das despesas previdenciárias e o rápido processo de envelhecimento da população brasileira.

Nesse viés, o Ministério da Saúde (2006, p.7) previu que “para o ano de 2050, a expectativa no Brasil, bem como em todo o mundo, é de que existirão mais idosos que crianças abaixo de 15 anos, fenômeno esse nunca antes observado”.

Igualmente a Organização Pan-Americana da Saúde - OPUS/OMS (2005) previu que “o número de pessoas com idade superior a 60 anos chegará a dois bilhões de pessoas até 2050; isso representará um quinto da população mundial”. E esse crescimento tem continuado e segundo Paradella (2018):

A população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios, divulgada hoje pelo IBGE.

Em 2012, a população com 60 anos ou mais era de 25,4 milhões. Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de

18% desse grupo etário, que tem se tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo).

Diante dessas previsões e estimativas é válido supor que esse aumento será cada vez mais significativo. Desta forma, será exigida uma preparação cada vez maior do Estado e da sociedade, para que esse envelhecimento ocorra de forma segura.

1.1.1 Dia Mundial de combate à violência contra a pessoa idosa

No dia 31 de outubro é comemorado o Dia do Idoso que é a pessoa com idade igual ou superior a 60 anos e essa data foi escolhida justamente por ser a data em que entrou em vigor o Estatuto do Idoso por meio da Lei nº 10.741/2003 que tem como objetivo conscientizar as pessoas e reforçar a importância de cuidado e proteção com essa parcela da população.

Como exemplo da importância de conscientização, a Agência Brasil (2021) forneceu dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) que apontavam para um aumento em violências contra os idosos:

Para combater esses abusos, o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos (MMFDH) criou uma cartilha sobre o combate à violência contra a pessoa idosa e recebe denúncias contra essa população por meio do Disque 100. Com base nessas denúncias, o MMFDH deflagrou, no fim do ano passado, em parceria com o Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP), a Operação Vetus. Foram apuradas 13.424 denúncias que resultaram na instauração de 3.703 inquéritos e na prisão de 569 pessoas.

Em vista disto, em 2006, em decorrência dos crescentes casos de denúncias de violência contra os idosos e de negligências a Organização das Nações Unidas instituiu o dia 15 de junho como o dia Mundial de Conscientização da Violência contra a pessoa Idosa.

1.2- O IDOSO NO DIREITO BRASILEIRO

1.2.1 Convenção Interamericana de Proteção dos Direitos Humanos das Pessoas Idosas.

A primeira Convenção a tratar diretamente da proteção do direito dos idosos aprovada em 2015 dispôs que “este é o primeiro instrumento internacional juridicamente vinculante voltado para a proteção e a promoção dos direitos das pessoas idosas”. Como se nota, a Convenção foi um grande marco no direito dos idosos por ser o primeiro documento internacional a tratar desse assunto.

O artigo 1º da Convenção elenca todos os objetivos desse instrumento destacando que:

O objetivo da Convenção é promover, proteger e assegurar o reconhecimento e o pleno gozo e exercício, em condições de igualdade, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais do idoso, a fim de contribuir para sua plena inclusão, integração e participação na sociedade. O disposto na presente Convenção não deve ser interpretado como uma limitação a direitos ou benefícios mais amplos ou adicionais reconhecidos pelo direito internacional ou pelas legislações internas dos Estados Partes em favor do idoso.

Desta forma, o objetivo da Convenção é buscar proteção aos direitos dos idosos, mas deixando claro que os direitos ali previstos não são taxativos, ou seja, todos os outros direitos favoráveis aos idosos podem e devem ser aplicados.

1.2.2 Estatuto do Idoso

O Estatuto do Idoso foi criado por meio da Lei nº 10.741/2003 tendo como objetivo regulamentar os direitos e garantias inerentes ao idoso. Segundo PAZ (2006 *apud* Camarano 2013 p.7), “a aprovação do Estatuto do Idoso se constitui em um

avanço sócio jurídico de grande importância na defesa dos direitos da população idosa”.

Logo em seu primeiro artigo o Estatuto descreve o seu objetivo e caracteriza a pessoa idosa como sendo aquela com idade igual ou superior a 60 anos. O Estatuto também trata de forma igualitária o idoso às demais pessoas em questões de direito quando diz que:

Artigo 2º: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Assim, o Estatuto não tem como objetivo tratar o idoso com vantagens e sim garantir que ele seja tratado de forma justa em sociedade e que seus direitos sejam protegidos, mesmo quando estes não possuírem força para buscá-los por conta própria.

Desta maneira o Estatuto do Idoso traz em seu texto, diversos direitos em cada um dos seus títulos destinados aos direitos coletivos e também privados, à medida que possui previsão á direito íntimos como, por exemplo, a saúde, liberdade, respeito e dignidade, mas também a direitos que decorrem do coletivo como: ao lazer, esporte, cultura, profissionalização e ao trabalho. Ou seja, a preocupação não é somente de garantia os direitos individuais, mas também de garantir a manutenção do idoso em sociedade.

1.2.3. Constituição Federal e os Princípios norteadores dos direitos dos idosos

Acima de tudo precipuamente, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 3º elenca seus principais objetivos:

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Mediante o exposto, é válido concluir que a Constituição tem como objetivo garantir o funcionamento da vida em sociedade da melhor forma possível. Assim sendo, a Constituição além de prever direitos e garantias para todos, também se preocupou com o bem estar e segurança do idoso em diversos artigos.

Logo, destaca-se o artigo art. 230 qual estabelece que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida”.

Do mesmo modo, a dignidade da pessoa humana foi trabalhada pela atual Constituição e é elencada como um dos fundamentos primários do Estado Democrático de Direito. A respeito da dignidade da pessoa humana, Motta (2013) destaca que:

A dignidade da pessoa humana possui uma identificação externa, como um direito natural, um direito humano, um direito fundamental e um princípio de hermenêutica. É um valor que orienta todos os demais princípios, direitos, deveres e atos, tornando-se assim a pedra angular de todos os direitos naturais, do Homem, humanos, fundamentais.

Deste modo, é extremamente importante, pois tem como objetivo garantir que o ser humano viva de forma digna em sua plenitude e em sociedade. Diante deste Princípio é clara a valoração da importância de preservação de vida, não só da existência, mas da garantia de uma existência plena.

1.2.4 Dos crimes previstos no Estatuto do Idoso e no Código Penal

O Estatuto do idoso se preocupou não só com os direitos dos idosos, mas também com punições para os indivíduos que de alguma forma impossibilitem a concretização desses direitos.

Tanto que, a Lei nº 10.741/2013 tem em seu conteúdo o Título VI separado em dois capítulos para tratar de todos os crimes contra os idosos. Ao decorrer do título é possível verificar que as infrações ocorrem pelas modalidades de ação ou omissão, um exemplo dos crimes cometidos por ação está no artigo 96:

Art. 96 - Discriminar pessoa idosa, impedindo ou dificultando seu acesso a operações bancárias, aos meios de transporte, ao direito de contratar ou por qualquer outro meio ou instrumento necessário ao exercício da cidadania, por motivo de idade: Pena – reclusão de 6 (seis) meses a 1 (um) ano e multa.

Assim, o crime em questão é comissivo ao passo que é praticado pela ação de discriminar. O artigo 97 do Estatuto do idoso traz previsão de crime pela modalidade omissiva:

Deixar de prestar assistência ao idoso, quando possível fazê-lo sem risco pessoal, em situação de iminente perigo, ou recusar, retardar ou dificultar sua assistência à saúde, sem justa causa, ou não pedir, nesses casos, o socorro de autoridade pública.

Ainda, o Estatuto do Idoso em seu artigo 98 prevê infração ao abandono do idoso “abandonar o idoso em hospitais, casas de saúde, entidades de longa permanência, ou congêneres, ou não prover suas necessidades básicas, quando obrigado por lei ou mandado (...)”.

Diretamente ligado ao abandono, o artigo 99 dispõe sobre a criminalização pela falta de assistência e pela exposição causada direta e indiretamente pelo abandono:

Expor a perigo a integridade e a saúde, física ou psíquica, do idoso, submetendo-o a condições desumanas ou degradantes ou privando-o de alimentos e cuidados indispensáveis, quando obrigado a fazê-lo, ou sujeitando-o a trabalho excessivo (...).

Como forma de efetivação o Estatuto do Idoso trouxe alterações ao código Penal garantindo total proteção do idoso como figura vulnerável. Uma das alterações foi no artigo 61 do Código Penal, incluindo a alínea h para garantir que crimes praticados contra idosos maiores de 60 anos sejam considerados uma circunstância agravante.

Assim, o abandono material está inserido no Código Penal em seu artigo 244 correspondente ao capítulo dos crimes contra a assistência familiar que prevê uma pena de detenção de um ano a quatro meses para aquele que deixar sem justa causa de prover subsistência ao ascendente inválido ou maior de 60 anos. Desta forma, tanto o Código Penal, quanto o Estatuto do Idoso possuem inúmeras previsões de frações para evitar que o direito dos idosos seja negligenciado.

1.3- O IDOSO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

Com a evolução do conceito de família ao passar dos tempos, muitas coisas mudaram e a visão do idoso em sociedade também passou por grandes transformações e mudanças.

A princípio a China e o Japão recebem destaque em questões de reconhecimento e cuidado com os idosos. Segundo o Instituto Sociocultural Brasil na China (2019) os “idosos são tratados com muito respeito por sua contribuição para a sociedade e por sua vasta experiência acumulada. As pessoas costumam falar com orgulho dos sacrifícios feitos pelos mais velhos em benefício da família”. O idoso no país tem um papel muito importante e a velhice é sinônimo de orgulho, sabedoria e respeito.

Os idosos possuem papel ativo em meio às famílias chinesas, diferentemente do que ocorre no Brasil. Como exemplo, o Ibrachina (2019) apontou que na China “é comum vê-los na porta das escolas durante a semana para buscar os netos enquanto os pais trabalham, ou acompanhando as crianças em atividades extracurriculares nos fins de semana”. Conclui-se que os idosos nesses países são

muito importantes para a família, sendo requisitados para tarefas com as crianças e também para aconselhamento dos adultos.

De tal sorte, Masc (2013) revelou que “na tradição japonesa é festejado de forma solene o aniversário do idoso. No Japão, o Dia do Respeito ao Idoso (*Keiro no hi*) é comemorado desde 1947”. Além disso, há leis na China que garantem que os filhos sejam responsáveis pelos pais na velhice indo muito além de uma obrigação tradicional e cultural, mas sendo uma obrigação legal.

Apesar de avanços, o Brasil ainda possui dificuldades para garantir uma velhice digna. A Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia (SBGG) emitiu uma carta aberta para toda a população com o intuito de pedir que os futuros governantes e legisladores reflitam sobre a necessidade de investir na saúde e na qualidade de vida associada ao envelhecimento. Como justificativa, foram citados diversos dados que mostram o fato de que ainda não há estrutura suficiente para cuidar da saúde dos idosos. De acordo com Freire Neto (2014):

Este é o retrato da saúde pública no Brasil, que apesar dos indiscutíveis avanços, apresenta um cenário de deficiências e falta de integração em todos os níveis de atenção à saúde: primária (atendimento deficiente nas unidades de saúde da atenção básica), secundária (carência de centros de referências com atendimento por especialistas) e terciária (atendimento hospitalar com abordagem ao idoso centrada na doença), ou seja, não há, na prática, uma rede de atenção à saúde do idoso.

Desta forma, conforme diante do que foi apresentado são vários os fatores que interferem no envelhecimento dos idosos e sem dúvidas a família tem um papel crucial no envelhecimento saudável, pois é na família que os laços afetivos são criados.

1.4- ANÁLISE HISTÓRICO-JURÍDICA DA FAMÍLIA E DO AFETO

A família existe há muitos anos e seu início é indefinido, ela é a instituição mais antiga criada pela sociedade. É aceita a ideia de que as famílias surgiram de

forma natural, ao passo que os seres humanos passaram a se unir instintivamente para sobreviverem e perpetuarem.

Com isso, as relações familiares surgiram em diversos contextos e em circunstâncias diferentes e essa ideia é apontada por Morgan (1877, p. 49 *apud* Azeredo 2020) ao dispor que “a história tende à conclusão de que a humanidade teve início na base da escala e seguiu um caminho ascendente, desde a selvageria até a civilização, através de acumulações de conhecimento e experimentos, invenções e descobertas”.

Como consequência, o conceito de família passou por diversas transformações até chegar ao contexto atual de civilização. Augusto (2014) descreve que:

Antigamente, o modelo familiar predominante era o patriarcal, patrimonial e matrimonial. Em tal modelo tínhamos a figura do chefe de família”, era o líder, o centro do grupo familiar e responsável pela tomada das decisões. Era tido como o provedor e suas decisões deveriam ser seguidas por todos.

No contexto atual o conceito de família tem se tornado cada vez mais amplo e leva em consideração o afeto como fato primordial. A Constituição Federal de 1988 foi de grande importância para entender o conceito de família, e sua importância pode ser vista por meio do artigo 226 “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Diniz (2018, p.18) preceitua Família como sendo:

Um complexo de normas que regulam a celebração do casamento sua validade, e os efeitos que dele resultam, as relações pessoais e econômicas do matrimônio, a dissolução deste, a união estável, as relações entre pais e filhos, o vínculo do parentesco e os institutos complementares da tutela, curatela e tomada de decisão.

A Família anteriormente possuía grande influência religiosa e toda situação que não se encaixasse, não recebia a proteção devida do Estado. A família então dependia do casamento para existir como bem Wald (2004, p.13 *apud* Calderan e Dill 2011).

A família era, então, simultaneamente, uma unidade econômica, religiosa, política e jurisdicional. Inicialmente, havia um patrimônio só que pertencia à família, embora administrada pelo pater. Numa fase mais evoluída do direito

romano, surgiram patrimônios individuais, como os pecúlios, administrados por pessoas que estavam sob a autoridade do pater.

Com a Revolução Industrial, muitas coisas mudaram principalmente com relação ao papel da mulher na família. Dias descreve que a partir disso deu-se, então, a passagem do modelo patriarcal a outro em que são dominantes as relações de solidariedade e cooperação. Dias (2008, p. 128) diz:

A perda da característica de unidade de produção, por conta da fase industrial, pôs fim ao papel econômico da família. Sua rígida concepção deu lugar à sensibilidade. A família moderna, em oposição àquela, valoriza um elemento abstrato, que até então estava à sombra: o sentimento.

Em decorrência dessas transformações os doutrinadores Pereira e Dias (2003, p.8, *apud* Garcia 2018) fazem um resumo das mudanças do conceito de família:

A travessia para o novo milênio transporta valores totalmente diferentes, mas traz como valor maior uma conquista: a família não é mais um núcleo econômico e de reprodução, onde sempre esteve instalada a suposta superioridade masculina. Passou a ser muito mais um espaço para o desenvolvimento do companheirismo, do amor, e, acima de tudo, o núcleo formador da pessoa e elemento fundante do próprio sujeito.

Em complemento Gama (2008. p. 25) dispõe sobre o assunto:

A nova família deixou de ser analisada apenas pelo aspecto biológico e foi desencarnada do seu precedente elemento biológico para ceder lugar aos vínculos psicológicos do afeto, consciente a sociedade que, na formação da pessoa humana, os valores como a educação, o afeto e a comunicação contígua guardam muito mais importância do que o elo da hereditariedade.

Pode-se concluir pelas palavras de Gama que com a Constituição de 1988 e com os avanços do nosso ordenamento Jurídico a família foi deixando de ser vista economicamente e passa a ser uma relação baseada em afeto

Conclui-se, portanto que o afeto é inerente às pessoas e ocorre de forma natural, tendo um papel fundamental para o desenvolvimento do ser humano e principalmente funciona como alicerce para o bem estar da pessoa idosa.

1.4.1- Princípios Constitucionais da Família

Entre os princípios que norteiam as relações familiares destacasse o Princípio da dignidade da pessoa humana que está previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal. A dignidade é de extrema importância visto que é singular e inerente a cada ser humano e deve sempre ser preservada e garantida pelo nosso Judiciário. Conforme Moraes (2017, p.79):

Um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos e a busca ao Direito à Felicidade.

Paralelamente, Nogueira (2013, p. 93, *apud* Madaleno, 2018) descreve que “a solidariedade é o princípio e oxigênio de todas as relações familiares e afetivas, porque esses vínculos só podem se sustentar e se desenvolver em ambiente recíproco de compreensão e cooperação”.

Ademais, este princípio pode ser encontrado nos artigos 227 e 230 da Constituição Federal de 1988 e tem como motivação estabelecer deveres para a Família, Sociedade e Estado. Os artigos 227 e 230, ambos da CF/1988, estabelecem em seus *caputs* que:

Art. 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 230 - A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.

Percebe-se pela leitura do texto, que o artigo 227 da CF/1988 preocupou-se em guardar e zelar pelo bem estar e pelos direitos dos vulneráveis (crianças e

adolescentes), mas o artigo 230 da Constituição buscou garantir que esses cuidados se estendam também aos idosos, visto que em grande parte gradualmente se tornam vulneráveis.

Sobral (2017) explica que “de acordo com a doutrina contemporânea e a jurisprudência pátria, a afetividade tornou-se um princípio que rege as relações familiares, passando a ter valor jurídico a ser tutelado pelo Direito das Famílias”. A saber, este princípio pode ser visto na Constituição Federal, em seu artigo 226, § 4º, ao garantir que todas as famílias, independente da modalidade sejam protegidas. Assim, pode deduzir-se que o afeto passa a ser o elemento conectivo e constituinte do vínculo familiar.

Em continuidade aos princípios que instituem o Direito Familiar, nas palavras de Camelo (2016) “o Princípio da Pluralidade das Entidades Familiares compreende que a Carta Constitucional de 1988 elencou em seu bojo uma cláusula geral de inclusão a todas as conformações familiares existentes de fato no seio da sociedade”. Logo, essa proteção está prevista na Constituição Federal, no *caput* do artigo 226 ao estabelecer que “a família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado”. Assim, a família possui grande importância e proteção na Legislação brasileira.

2.DAS ESPÉCIES DE ABANDONO

2.1 ABANDONO AFETIVO

Destaca-se em primeiro momento o conceito de abandono previsto na Convenção Interamericano de Proteção ao Direito dos Idosos (2015, p.4) sendo “o Abandono: A falta de ação, deliberada ou não, para atender de maneira integral as necessidades de um idoso, que ponha em risco sua vida ou sua integridade física, psíquica ou moral”. Desta forma, o abandono consiste na falta de assistência aos idosos que o coloque em situação de risco.

A Ministra Nancy (RE nº 1.159.242 - SP 2009/0193701-9) justifica a importância do reconhecimento do abandono afetivo como fator indenizável ao dizer que “aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico (...)”. Desta forma, o abandono vai muito além da prestação pecuniária ou assistencial, atingindo aspectos morais e sentimentais que são tão importantes quantos os demais.

Em complemento, Alves (2013) caracterizou o abandono afetivo inverso:

Diz-se abandono afetivo inverso a inação de afeto, ou mais precisamente, a não permanência do cuidar, dos filhos para com os genitores, de regra idosos, quando o cuidado tem o seu valor jurídico imaterial servindo de base fundante para o estabelecimento da solidariedade familiar e da segurança afetiva da família. O vocábulo “inverso” da expressão do abandono corresponde a uma equação às avessas do binômio da relação paterno-filial, dado que ao dever de cuidado repercussivo da paternidade responsável, coincide valor jurídico idêntico atribuído aos deveres filiais, extraídos estes deveres do preceito constitucional do artigo 229 da Constituição Federal de 1988, segundo o qual “... os filhos maiores tem o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”.

Assim, conclui-se que o abandono afetivo pode ocorrer de maneira inversa, em vista do dever recíproco de cuidado e amparo. Nesse sentido, Madaleno (2020, p 190) disserta sobre o afeto como sendo a “mola propulsora dos laços familiares e das relações interpessoais movidas pelo sentimento e pelo amor, para

ao fim e ao cabo dar sentido e dignidade à existência humana”. Para Madaleno (2020, p.190) “a afetividade deve estar presente nos vínculos de filiação e de parentesco, variando tão somente na sua intensidade e nas especificidades do caso concreto”. Assim, é possível afirmar que a afetividade tem grande importância nos vínculos familiares.

Inclusive, para Pereira (2021, p.185) o Princípio do Afeto é o centro de realização pessoal das relações familiares:

A família passou a ser, predominantemente, locus de afeto, de comunhão do amor, em que toda forma de discriminação afronta o princípio basilar do Direito de Família. Com a personalização dos membros da família eles passaram a ser respeitados em sua esfera mais íntima, na medida em que disto depende a própria sobrevivência da família, que é um “meio para a realização pessoal de seus membros”.

Desta forma, a caracterização do abandono afetivo inverso decorre da falta de cuidado e zelo. Nesse viés Lôbo (2006, p.16) disciplina sobre a visão do afeto no ordenamento jurídico “o direito, todavia, converteu a afetividade em princípio jurídico, que tem força normativa, impondo dever e obrigação aos membros da família, ainda que na realidade existencial entre eles tenha desaparecido o afeto”.

Portanto, a afetividade tem grande relevância nas relações familiares e no convívio em sociedade para o indivíduo, sendo um princípio importante para o Direito de Família.

2.1 ABANDONO MATERIAL

O abandono material ocorre quando há a impossibilidade de subsistência do idoso sem a ajuda do descendente e está previsto no Código Penal no artigo 244:

Art. 244. Deixar, sem justa causa, de prover a subsistência do cônjuge, ou de filho menor de 18 (dezoito) anos ou inapto para o trabalho, ou de ascendente inválido ou maior de 60 (sessenta) anos, não lhes proporcionando os recursos necessários ou faltando ao pagamento de pensão alimentícia judicialmente acordada, fixada ou majorada; deixar, sem justa causa, de socorrer descendente ou ascendente, gravemente enfermo.

Esta previsão é de extrema importância para se evitar novos casos de abandono e para proteger os idosos, Greco (2012, p. 702, *apud* Fernandes e Mota 2017), destaca que “por meio da incriminação do abandono material, busca-se proteger a família, mas especificamente o dever de assistência que uns devem ter com relação aos outros no seio familiar”. Desta forma, é possível concluir que a família possui a responsabilidade de garantir proteção e assistência ao idoso, não devendo essa obrigação recair somente sobre o Estado.

2.3 AS OBRIGAÇÕES DOS FILHOS EM FACE DOS PAIS A LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO

A igualdade nas relações parentais em direitos e obrigações ganha amparo na Constituição Federal ao passo da previsão do artigo 229 que esclarece “os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência e enfermidade”. Assim, os direitos e obrigações entre pais e filhos são recíprocos.

E é com base no artigo Constitucional que Diniz (2015, p. 648) descreve que o abandono afetivo inverso é “o inadimplemento dos deveres de cuidado e afeto dos descendentes para com os ascendentes, conforme impõe a Constituição Federal em seu art. 229”. Em consonância com esse pensamento o Estatuto do Idoso em seu artigo 3º reafirma essa obrigação:

Art. 3º. É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

Assim, conclui-se que a obrigatoriedade de cuidados dos Idosos é garantida Constitucionalmente e em toda legislação, não podendo o descendente se esquivar.

2.4 O ABANDONO E SUAS CONSEQUÊNCIAS

Uma das principais consequências do abandono está diretamente ligada ao psicológico do idoso, Hironaka (2009 *apud* Back, 2015) relata:

O dano causado pelo abandono afetivo é antes de tudo um dano à personalidade do indivíduo. Macula o ser humano enquanto pessoa, dotada de personalidade, sendo certo que esta personalidade existe e se manifesta por meio do grupo família.

Desse modo, Lima (2015) prevê resultados gravosos advindos do abandono afetivo do idoso ao dispor que “acabam também transformando todo esse sentimento e dor em doenças físicas, que poderiam nem ter surgido se a relação familiar houvesse sido diferente”. Como consequência, o autor ainda discorre que “no pior dos casos, no entanto, ocorre quando as doenças se agravam e levam as pessoas de mais idade à morte”.

Assim, o abandono afetivo pode trazer grandes danos aos idosos, sendo estes indenizáveis, Dias (2016, p. 648) disserta sobre essa possibilidade:

A falta de afeto e estímulo só debilita ainda mais quem se tornou frágil e carente com o avanço dos anos. Flagrada esta realidade, há que se reconhecer a ocorrência de abandono afetivo, de nefastas consequências já admitidas pela justiça, quando a omissão diz com crianças e adolescentes.

Em consonância Oliveira (2019) descreveu a gravidade das consequências geradas pelo abandono afetivo:

Todavia, as consequências do abandono são de fato maiores para aqueles que são rejeitados, pois perdem a convivência familiar, gerando danos ao psicológico do idoso, causando-lhe sensação de rejeição, impotência e até mesmo revolta, pois não é qualquer pessoa que está o deixando de lado e sim sua família por qual ele viveu e dedicou sua vida.

Desta forma, conclui-se que são grandes as consequências do abandono ao idoso, seja de forma afetiva ou material. A falta de assistência material por si só é suficiente para negligenciar o Princípio da Dignidade Humana, pois o idoso em condição vulnerabilidade necessita de cuidados básicos como alimentação,

vestuário, medicamentos e em alguns casos de cuidados especiais para garantir a sua higiene pessoal.

3.RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL E O DEVER DE INDENIZAR

3.1 RESPONSABILIDADE CIVIL NO AMBITO FAMILIAR

A responsabilidade civil é decorrente da inobservância de um dever legal. Tartuce (p.327,2017) dispõe que “a responsabilidade civil surge em face do descumprimento obrigacional, pela desobediência de uma regra estabelecida em um contrato, ou por deixar determinada pessoa de observar um preceito normativo que regula a vida”.

Neste viés Farias, Netto e Rosenvald (2019, p.886) relatam que “a responsabilidade civil, em boa medida, está sendo recriada pela doutrina e jurisprudência”. Complementam ainda dizendo que “evoluímos socialmente não só incorporando novos conhecimentos, mas incorporando, sobretudo, novos modos de percepção”. Desta forma, a evolução do conceito e abrangência da responsabilidade civil passa por variações constantes e cada vez mais abrange novas hipóteses. Em complemento, os autores são certos ao disporem que:

O conceito de dano indenizável varia no espaço e no tempo pensemos no direito das famílias: quando alguém que defendesse, há algumas décadas, indenização por abandono afetivo seria olhado com desconfiado estranhamento; hoje a questão embora polêmica, é bastante conhecida.

Assim, pode-se concluir que o ordenamento tem sofrido muitas mudanças, e a tendência é que a previsão de dano moral no âmbito familiar se torna cada vez mais possível e importante.

3.1.1 Pressupostos que caracterizam o dever de indenizar

Os pressupostos caracterizadores da responsabilidade civil são: ação, o dano e o nexo de causalidade. A ação é definida de forma clara pelo artigo 186 do código civil que descreve que “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

Assim, o dano pode ser causado em diversas modalidades. Em complemento Farias, Netto e Rosenvald (2019, p.927) descrevem que o dano é de extrema importância para a existência da responsabilidade civil, pois, “pode-se até cogitar a reparação por dano sem ilícito, sem culpa. Ou mesmo, em casos extremos sem nexo causa. Todavia o dano é elemento essencial para o mecanismo ressarcitório”.

Ainda, Farias, Netto e Rosenvald (2019, p.886) narram que “quando o dano ocorre -seja moral, material ou estético- busca-se compensar, ainda que parcialmente o equilíbrio perdido”. Neste sentido, pode-se concluir que não se busca no judiciário o enriquecimento, mas a justiça e a reparação por um dano causado.

Por fim, Tartuce (2015, p.388) define que “o nexo de causalidade ou nexo causal constitui o elemento imaterial ou virtual da responsabilidade civil, constituindo a relação de causa e efeito entre a conduta culposa ou o risco criado e o dano suportado por alguém”. Assim, o nexo de causalidade pode ser definido como um elemento ligado diretamente à ação e ao dano gerado.

3.1.2 A classificação da responsabilidade civil quanto à culpa- Responsabilidade subjetiva e objetiva

A responsabilidade civil é dividida entre subjetiva e objetiva. Tartuce (2021, p. 910) dispõe que no caso da responsabilidade subjetiva o dever de indenizar depende da “comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo

(intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)”.

Logo, a diferenciação entre a responsabilidade subjetiva e objetiva está na necessidade de se comprovar a culpa, neste sentido Tartuce (2021, p. 912) descreve que e a responsabilidade objetiva “independe de culpa e é fundada na teoria do risco”. Nesse contexto a responsabilidade civil objetiva está prevista no artigo 927 do Código Civil e em seu parágrafo único:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Portanto, a responsabilidade civil objetiva não necessita da comprovação da culpa, sendo esta previsível.

3.2 Do reconhecimento dos elementos da responsabilidade civil nos casos de abandono.

O abandono afetivo passou a ter previsão e a ser pauta de demandas após um julgado da Ministra Fátima Nancy Andrighi, da 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), (RE nº 1.159.242 - SP 2009/0193701-9) que tornou possível a valoração do abandono afetivo em uma ação civil de danos morais. Em sua decisão a Ministra Nancy descreveu que “não se discute mais a mensuração do intangível – o amor – mas, sim, a verificação do cumprimento, descumprimento, ou parcial cumprimento, de uma obrigação legal: cuidar”.

Em Recurso especial nº 1.159.242 foram discutidos pelos Ministros o Julgado na Ministra Nancy. O Ministro Beneti dispôs que:

O dano moral configura-se em situação de consciente ação ou omissão injusta do agente, com o resultado de grave sofrimento moral ao lesado. A existência de vínculo de natureza familiar, como o parentesco,

não constitui causa de exclusão da indenização pela consequência do sofrimento moral ante a injusta ação ou omissão injusta.
(Pauta do dia 13/11/2021, Sessão de julgamento do Recurso especial nº 1.159.242).

Desta forma, o vínculo familiar não serve como forma de se eximir de indenizações de cunho moral. Assim, sendo reconhecidos os requisitos da responsabilização civil é possível que se imponha uma indenização por danos morais.

A Ministra Nancy em seu voto (R.E nº 1.159.242) dissertou sobre a caracterização dos três requisitos da responsabilidade civil, que são a ação, nexos de causalidade e dano. A respeito da responsabilidade civil ela descreveu que:

A ideia subjacente é a de que o ser humano precisa, além do básico para a sua manutenção – alimento, abrigo e saúde –, também de outros elementos, normalmente imateriais, igualmente necessários para uma adequada formação – educação, lazer, regras de conduta, etc.
(...) O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem –, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. **Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.** (Pauta do dia 13/11/2021, Sessão de julgamento do Recurso especial nº 1.159.242). (g.n.)

Assim, o que se busca com a judicialização da reparação por abandono afetivo não é a obrigação de receber amor, mas a obrigação de cumprimento do dever legal de cuidado. E esse dever de cuidado, assim como das crianças e adolescentes está previsto na Constituição Federal em virtude do fato de o idoso ser considerado vulnerável.

A respeito dos requisitos dano e nexos causal a Ministra Sanserverino em seu voto (R.E nº 1.159.242) dispôs que:

Conforme bem apontado no voto da eminente relatora, o recorrente omitiu-se em seu dever de cuidado para com sua filha, tendo: a) resistido ao reconhecimento voluntário da paternidade, ainda que ela fosse presumível; b) negado oferecer voluntariamente amparo material à filha; c) deixado de prestar o imprescindível suporte moral, afetivo e psicológico, deixando-a a própria sorte; d) buscado alienar fraudulentamente seus bens aos demais filhos, em evidente preterição da recorrida. Não há dúvidas de que houve, na hipótese em tela, o abandono afetivo, porquanto o recorrido de furtou total e flagrantemente ao seu dever de cuidado com relação à recorrida.

Desta forma, em virtude das justificativas apresentadas é possível concluir que os requisitos da responsabilidade civil estão presentes nos casos de abandono afetivo e material. Em face de o Ordenamento Jurídico Brasileiro prever igual proteção das crianças e adolescentes ao idoso, sendo a pessoa idosa considerada vulnerável devendo, portanto, ser protegida nos casos de situações de abandono.

3.2.1 Do posicionamento dos Tribunais

Apesar do Julgado da Ministra reconhecer a possibilidade de reconhecer o abandono afetivo como fato gerador do dano moral, ainda há um obstáculo nesse reconhecimento em Decisões dos Judiciários do País, em destaque ao do Estado de Goiás.

Em consulta a jurisprudências no Tribunal do Estado de Goiás é possível verificar que nas demandas em que se buscou esse reconhecimento, prevaleceu à negativa do direito, conforme Decisão:

TJ-GO - Apelação (CPC) 03485129120158090032 (TJ-GO)
Apelação Cível. Ação de danos morais decorrentes de abandono afetivo. I - Abandono afetivo. Não comprovação do ato ilícito. Inexistência do dever de reparar o dano moral. A demanda gira em torno do pedido de indenização por dano moral decorrente de abandono afetivo. Para que reste configurada a responsabilidade civil, nesse caso, deve ficar devidamente comprovada a conduta omissiva ou comissiva do pai em relação ao dever jurídico de convivência com o filho (ato ilícito), o trauma psicológico sofrido (dano a personalidade) e também o nexo causal existente entre o ato ilícito e o dano, devendo todos os elementos estarem claro e conectados. II - Ônus da prova. In casu, não cumpriu a requerente/apelante a determinação do art. 373, I, do CPC, demonstrando o fato constitutivo de seu direito, posto não ter acostado aos autos prova suficiente para comprovação da conduta ilícita praticada pelo requerido/apelado, geradora dos alegados danos morais suportados pela autora/apelante, consubstanciado no abandono afetivo. Ressalte-se que o ato ilícito configurador da responsabilidade de reparar dano moral advindo do abandono afetivo deve ser caracterizado por efetivo excesso na relação familiar, revelando humilhação, rejeição e desprezo para com o descendente. Apelação Cível conhecida e desprovida.
Relator: Dr. Maurício Porfírio Rosa – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau
Data de publicação: 10/04/2017.

Assim, é possível concluir que existe uma dificuldade de se reconhecer o dano moral decorrente do abandono afetivo em razão da comprovação do ilícito,

portanto, havendo uma previsão de ilicitude a comprovação teria maior aceitação e respaldo. Desta forma, é possível concluir que a falta de lei específica é um dos fatores que interferem nessa discordância.

O abandono material possui maior respaldo nas Decisões em decorrência da previsão expressa do artigo 3º do Estatuto do idoso que dispõe

“Art. 3º É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária”.

Por esse motivo, o abandono material já foi objeto de Propositura de ação como forma de proteção ao idoso, tendo como pauta também o abandono afetivo:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE SANTA CATARINA. MEDIDA DE PROTEÇÃO EM FAVOR DE IDOSO. ABANDONOS AFETIVO E MATERIAL COMPROVADOS. NECESSIDADE DE COLOCAÇÃO DO IDOSO EM INSTITUIÇÃO ACOLHEDORA PARA PESSOAS COM IDADE AVANÇADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES PÚBLICOS E FAMILIARES. DEVER CONSTITUCIONAL DE PRESTAR ASSISTÊNCIA AO IDOSO REFERENTE À MANUTENÇÃO DA SUA DIGNIDADE E BEM-ESTAR. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSOS DESPROVIDOS.

Incumbe à família e aos entes Públicos a responsabilidade solidária de empreender esforços que efetivem o dever fundamental de proteção à dignidade e o bem-estar dos idosos que se encontram em situação de risco, por abandono material e afetivo, com fundamento na Constituição Federal e ao Estatuto do Idoso (Lei Federal n. 10.741/03). Apelação / Remessa Necessária n. 0900012-05.2014.8.24.0050, Terceira Câmara de Direito Público. Data: 10.12.2019.

Diante desses fatos, é possível exprimir que a existência da obrigação de forma expressa, tem papel fundamental no reconhecimento da responsabilidade civil e conseqüentemente na aplicação de cumprimentos de deveres legais, possibilitando aos Juízes uma margem maior para aplicação de sanções.

3.3 PROJETOS DE LEI EXISTENTES

3.3.1 Projeto Lei nº 6.960/2012

O Projeto Lei nº 6.960/2012 do Deputado Ricardo Fiuza, teve como objetivo a alteração de diversos artigos do Código Civil para buscar a aplicabilidade da responsabilidade civil nas relações familiares. Na proposta do Projeto de Lei, uma das alterações pretendidas foi do artigo 927, qual buscava a inclusão do parágrafo 2º, para que vigorasse com a seguinte redação:

Art. 927- Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

§ 2º Os princípios da responsabilidade civil aplicam-se também às relações de família.

A inclusão desse parágrafo teve como justificativa a busca pelo cumprimento do Direito por meio da inclusão expressa da responsabilidade no âmbito familiar. O deputado Ricardo Fiuza (2016, p 49) na justificativa demonstra a importância dessa inclusão, conforme transcrição abaixo:

Conclui-se que a teoria da responsabilidade civil visa ao restabelecimento da ordem ou equilíbrio pessoal e social, inclusive em relações familiares, por meio da reparação dos danos morais e materiais oriundos da ação lesiva a interesse alheio, único meio de cumprir-se a própria finalidade do Direito, que é viabilizar a vida em sociedade, dentro do conhecido ditame de *neminem laedere*.

Desta forma, deduz-se que existem lacunas que precisam ser preenchidas e apesar de todo resguardo Constitucional de direitos dos idosos é imprescritível a previsão no Código Civil para que haja a possibilidade aplicação da reparação como forma de assistência ao incapaz, mas também como forma de prevenção a novos casos de negligência e abandono destes.

3.3.2- Projeto de Lei nº 4.294/2008

O Projeto de Lei nº 4.294/2008 prevê a indenização por dano moral nos casos de abandono afetivo dos idosos pela família. O projeto ainda está em andamento e aguarda a votação na Comissão de Constituição e Justiça da Câmara dos Deputados.

Entre os debates e argumentos o relator Bulhão na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (2012) defendeu o projeto de lei com a justificativa:

Embora seja verdade que não se possa obrigar alguém a amar ou manter relacionamento afetivo, há casos em que o abandono ultrapassa os limites do desinteresse e, efetivamente, causa lesões ao direito da personalidade do filho ou do pai, sujeitando-os a humilhações e discriminações.

Desta forma as obrigações de vínculos entre pais e filhos são de afeto também e não somente auxílio econômico. O projeto (2021) foi redistribuído à Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa e aguarda as demais votações. Em seu voto a relatora e deputada Jô Moraes descreve a forma como o dano moral é caracterizado:

O dano moral é uma lesão aos direitos da personalidade. Porém, para gerar o dever de indenizar, deve-se proceder ao reconhecimento da existência de um dano, à apuração de sua extensão, à determinação de sua repercussão e à aferição do grau de culpa do agente, da vítima e de terceiros”.

Ainda em seu voto, a relatora descreveu a forma como o dano moral é caracterizado (2010):

A relevância está na necessidade de se avaliar como o indivíduo elabora internamente o abandono afetivo e seus impactos no curso de sua vida. O abandono provoca, indubitavelmente, comprometimento psicológico. Sempre se constata o trauma gerado pela rejeição e pela indiferença. Há quem leve uma vida inteira aguardando notícias de um familiar ausente, sofrendo com a ausência.

Dessa forma, o dano moral é caracterizado, pois, o abandono afetivo abala internamente o indivíduo, atingido o psicológico e gerando consequências e prejuízos ao sujeito. O projeto lei agora aguarda a fase final de votação para entrar em vigor.

Em continuidade, durante a sessão de Votação do Projeto Lei nº 4294-A/2008, o Deputado Carlos Bezerra (2008, p. 2) aponta a importância do auxílio moral e do afeto:

Entre as obrigações existentes entre pais e filhos, não há apenas a prestação de auxílio material. Encontra-se também a necessidade de auxílio moral, consistente na prestação de apoio, afeto e atenção mínimas indispensáveis ao adequado desenvolvimento da personalidade dos filhos ou adequado respeito às pessoas de maior idade (...).

No caso dos idosos, o abandono gera um sentimento de tristeza e solidão, que se reflete basicamente em deficiências funcionais e no agravamento de uma situação de isolamento social mais comum nessa fase da vida. A falta de intimidade compartilhada e a pobreza de afetos e de comunicação tendem a mudar estímulos de interação social do idoso e de seu interesse com a própria vida

Dessa maneira, é possível extrair a partir do texto que o ordenamento Jurídico tem caminhado no sentido de buscar não só o reconhecimento da responsabilidade civil no âmbito familiar, como também a efetivação dos direitos e garantia da concretização dos princípios familiares por meio dessa responsabilização.

3.3.3- Projeto Lei nº 3.145/2015

Esse projeto tem como objetivo a deserdação dos herdeiros nos casos em que estes abandonarem o idoso. Na justificativa do Projeto de Lei (sessão do dia 29/05/2015) o deputado Vicentinho Junior dissertou:

Existe hoje um grande contingente de idosos no Brasil, havendo crescido o número de denúncias sobre casos de maus tratos e humilhação. Muitos são sujeitos a abandono material e afetivo sem a mínima satisfação de suas necessidades básicas, deixando seus descendentes de cumprir com o respectivo dever de zelo e proteção.

(...) A presente proposta, portanto, pretende alterar o Código Civil para permitir a deserdação dos filhos quando eles cometerem abandono afetivo e moral em relação a seus pais. Não se usa o termo idoso, no projeto, apenas para conferir maior amplitude e generalidade ao dispositivo, embora se saiba que a larga maioria dos casos de abandono ocorre quando o pai já é idoso.

Desta forma, o projeto Lei atingirá aqueles que porventura abandonarem os seus pais, e conforme se pode concluir com o disposto, se reconhece que esse abandono acontece em maior parte quando os pais já estão idosos. Assim, aquele que abandonar perderá o direito de receber a herança. Este projeto de Lei demonstra o quanto o Legislador está em busca de maneiras de evitar o crescimento de casos de abandono da pessoa idosa e pode-se concluir por meio disso que, o abandono é um assunto que merece atenção de todos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Essa pesquisa possibilitou concluir que o aumento da população idosa é um fator preocupante, pois, ao passo que a autonomia do idoso diminui conseqüentemente a sua vulnerabilidade e necessidade de cuidados aumenta. Por esse motivo a aplicação da responsabilidade civil é extremamente importante, pois pode assegurar ao idoso uma assistência familiar que garanta seu sustento e que possibilite um envelhecimento de forma digna.

Em análise a Constituição Federal, foi possível verificar a previsão de diversos princípios importantíssimos para a sociedade como a dignidade da pessoa humana, da solidariedade, afetividade e Isonomia que se estendem aos idosos.

Ainda, o Estatuto dos Idosos também prevê direitos relevantes para os idosos como a saúde, liberdade, respeito e dignidade, ao lazer, esporte, cultura, profissionalização e ao trabalho. Destarte, foi possível analisar que além dos direitos expostos, há também a previsão expressa de que cabe à família a obrigação de cuidar dos idosos em fase avançada e de garantir a concretização desses direitos para que o envelhecimento ocorra de maneira segura.

Apesar dessa previsão expressa, o reconhecimento da responsabilidade civil nos casos de abandono material e afetivo ao idoso possui uma objeção muito grande, sendo um obstáculo na proteção do Idoso.

Em meio à pesquisa foi possível compreender que o afeto é de extrema importância para todo ser humano, mas nas fases de vulnerabilidade ele tem um papel crucial. Para a criança ele é necessário para o desenvolvimento, mas no caso do idoso ele é de extrema importância para a sua manutenção e para que o processo de velhice ocorra de maneira segura.

Em detrimento da pesquisa, foi possível concluir que o abandono ocorre não só materialmente, mas também de forma afetiva. O abandono material já é bastante discutido no âmbito familiar, mas o reconhecimento do abandono afetivo tem ganhado espaço apenas recentemente.

O Julgado na Ministra Nancy foi um divisor de águas no reconhecimento do abandono afetivo, tendo em vista que sua Decisão dispôs sobre o cabimento do dano moral no caso do abandono afetivo, que até então não havia sido reconhecido. Como fundamento neste julgado, foi utilizado à justificativa de que estariam comprovados os requisitos da responsabilidade civil, tendo em vista o nexo causal entre a ação do pai de ter abandono à filha e os danos gerados a ela.

O Ordenamento Jurídico Brasileiro iguala os idosos às crianças e adolescentes no quesito vulnerabilidade e por esse motivo os idosos também merecem proteção e cuidado do Estado. Assim, foi possível verificar que os requisitos também poderiam ser aplicados nos casos em que ocorressem de maneira inversa, visto que os idosos igualmente necessitam de cuidados e do convívio familiar nessa fase, que por si só já os deixam vulneráveis.

Apesar desse avanço decorrente desse Julgado, durante a pesquisa foi possível analisar que há uma grande dificuldade no reconhecimento pelos tribunais, em detrimento da falta de legislação sobre o tema.

Entretanto, em meio às pesquisas no Congresso Nacional concluiu-se que há uma tendência à aprovação da responsabilidade civil nessas situações e essa conclusão se dá pela propositura de três Projetos de Lei. O PL nº 3145/2015 que busca a deserdação para os casos em que houver abandono ao idoso, além é claro do PL nº 6.960/2012 que tem como objeto o reconhecimento expresso dos requisitos da responsabilidade civil no âmbito familiar e do PL nº 4.294/2008 que visa o dano moral nos casos de abandono afetivo inverso.

Assim, conclui-se diante de todos os resultados da pesquisa que a maior dificuldade no reconhecimento da Responsabilização civil está na falta de incidência de Leis específicas sobre o assunto.

REFERÊNCIAS

ALVES, José Eustáquio Diniz. Envelhecimento populacional continua e não há perigo de um geronticídio. UFJF, 2020. Disponível em:

<https://www.ufjf.br/ladem/2020/06/21/envelhecimento-populacional-continua-e-nao-ha-perigo-de-um-geronticidio-artigo-de-jose-eustaquio-diniz-alves>. Acesso em: 02 nov. 2021.

AUGUSTO, Luís Fernando. A evolução da ideia e do conceito de família. Jusbrasil, 2014. Disponível em:

<https://advocaciapa.jusbrasil.com.br/artigos/176611879/a-evolucao-da-ideiaedo-conceito-de-familia>. Acesso em: 25 nov. de 2021

AZEREDO, Christiane Torres. O conceito de família: origem e evolução. IBDFAM. 2020. Disponível em:

[https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=49\)%2C%20partes%20da%20fam%C3%ADlia%20humana,at%C3%A9%20a%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20atrav%C3%A9s%20de](https://ibdfam.org.br/index.php/artigos/1610/O+conceito+de+fam%C3%ADlia:+origem+e+evolu%C3%A7%C3%A3o#:~:text=49)%2C%20partes%20da%20fam%C3%ADlia%20humana,at%C3%A9%20a%20civiliza%C3%A7%C3%A3o%2C%20atrav%C3%A9s%20de). Acesso em: 02 nov. 2021.

BACK, Caroline Bourdot. O preço do abandono afetivo. Jusbrasil, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/35609/o-preco-do-abandono-afetivo> Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 18 set. 2021.

BRASIL. Lei nº17. 741 de 1º de outubro de 2003. Estatuto do idoso. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10.741.htm. Acesso em 18 set. 2021

BRASIL. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás. Apelação Cível nº 03485129120158090032. Apelante Márcia Aparecida Vieira da Silva Alameda Apelado: Roberto Ferreira Filho. Relator: Dr. Maurício Porfírio Rosa – Juiz de Direito Substituto em 2º Grau. Goiás, em 04 de abril de 2017. Disponível em: <https://tj-go.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/934259170/apelacao-cpc-3485129120158090032/inteiro-teor-934259171> . Acesso em 03 marc. 2022.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. Apelação Civil nº 0900012-05.2014.8.24.0050, Apelante Ministério Público de Santa Catarina, apelados: Estado de Santa Catarina e o Município de Pomerode. Relator: Desembargador Jaime Ramos. Terceira Câmara de Direito Público. Em 10 de dezembro de 2019. Disponível em: <https://tj-sc.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/941520490/apelacao-remessa-necessaria-apl-9000120520148240050-pomerode-0900012-0520148240050/inteiro-teor-941520602>. Acesso em 01 mai. 2022.

CALDERAN, Thanabi Bellenzier e Dill, Michele Amaral. EVOLUÇÃO HISTÓRICA E LEGISLATIVA DA FAMÍLIA E DA FILIAÇÃO. Âmbito Jurídico. 2011. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-85/evolucao-historica-e-legislativa-da-familia-e-da-filiacao/>. Acesso em 18 set. 2021.

CAMARANO, Ana Amélia. Estatuto do idoso: avanços com contradições. IPEA. Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1279/1/TD_1840.pdf. Acesso em 18 set. 2021.

CAMELO, Guilherme Augusto. As novas conformações familiares no Brasil da pós-modernidade. IBDFAM, 2016 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1164/As+novas+conforma%C3%A7%C3%B5es+familiares+no+Brasil+da+p%C3%B3s-modernidade>. Acesso em 27 nov. 2021.

DIAS, Maria Berenice. Manual de direito das famílias. São Paulo, Revista dos Tribunais, 2016. Disponível em: <https://forumturbo.org/wp-content/uploads/wpforo/attachments/65655/5077-Manual-de-Direito-das-Famlias-by-Maria-Berenice-Dias-z-lib-org.pdf>. Acesso em 27 nov. 2021.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: direito de família. 32 ed. volume cinco. São Paulo: Saraiva 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves; NETTO, Felipe Braga; ROSENVALD, Nelson. Manual de direito civil: volume único, Salvador, Juspodovim, 2019.

FERNANDES, Crislayne Rodrigues; MOTA Karine Alves Gonçalves. A Responsabilidade civil e criminal decorrente do abandono do idoso. Jusbrasil. 2017. Disponível em: [https://jus.com.br/artigos/62149/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandonodoidoso#:~:text=Segundo%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20\(2012%2C%20p,aos%20outros%20no%20seio%20familiar%E2%80%9D](https://jus.com.br/artigos/62149/a-responsabilidade-civil-e-criminal-decorrente-do-abandonodoidoso#:~:text=Segundo%20Rog%C3%A9rio%20Greco%20(2012%2C%20p,aos%20outros%20no%20seio%20familiar%E2%80%9D). Acesso em 15 mar. 2022.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. Direito Civil – Família. São Paulo: Atlas, 2008.

GARCIA, Felicia Zuardi Spinola. A evolução do Direito das Famílias e da condução de seus conflitos: novos desafios para a sociedade. IBFAM. 2018. Disponível em:

<https://ibdfam.org.br/artigos/1273/A+evolu%C3%A7%C3%A3o+do+direito+das+fam%C3%ADlias+e+da+condu%C3%A7%C3%A3o+de+seus+conflitos:+novos+desafios+para+a+sociedade>. Acesso em 10 nov. 2021.

IBRACHINA, A importância dos idosos na sociedade chinesa, 2019. Disponível em: <https://www.ibrachina.com.br/a-importancia-dos-idosos-na-sociedade-chinesa>. acesso em 15 set. 2021.

LIMA, Joyce Cibelly. Abandono afetivo inverso e a responsabilidade civil dos filhos em relação aos pais idosos. IBDFAM, 2015 Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/autor/Joyce%20Cibelly%20de%20Moraes%20Lima>. Acesso em 15 set. 2021

LÔBO, Paulo Luiz Netto. A paternidade socioafetiva e a verdade real. Revista CEJ, Brasília, n. 34, p. 15-21, jul./set. 2006.

MADALENO, Rolf. Direito de Família – ed. 10^a. Rio de Janeiro, Editora Forense, 2020.

MASC, Silvia. O olhar ao idoso no Japão e na China. UFJF, 2013. Disponível em: <https://www.ufjf.br/ladem/2013/06/28/o-olhar-ao-idoso-no-japao-e-na-china-por-silvia-masc/>. Acesso em 25 nov. de 2021

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Caderno de atenção aos idosos. DF. 2005, p.7. Disponível em: http://189.28.128.100/dab/docs/publicacoes/cadernos_ab/abcad19.pdf. Acesso em 01 nov. 2021.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil Interpretada. 5^a ed. São Paulo, 2005.

MORAIS, Alexandre de. Direito Constitucional. São Paulo, Editora Atlas. 2020.

MOTTA, Artur Francisco Mori Rodrigues. A dignidade da pessoa humana e sua definição. Âmbito Jurídico, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direitos-humanos/a-dignidade-da-pessoa-humana-e-sua-definicao/> Acesso em 04 mai. 2022.

NOGUEIRA, Luíza Souto. Responsabilidade civil nas relações familiares: o abandono afetivo inverso e o dever de indenizar. IBDFAM, 2018. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1289/Responsabilidade+civil+nas+rela%C3%A7%C3%B5es+familiares:+o+abandono+afetivo+inverso+e+o+dever+de+indenizar> . Acesso em 09 nov. 2021.

OEA, Organization of American States. Convenção interamericana de proteção dos direitos humanos das pessoas idosas. 2015. Disponível em: https://www.oas.org/en/sare/documents/CIPM_POR.pdf . Acesso em 01 fev. 2022.

OLIVEIRA, Luma Silva Marquiori. Abandono Afetivo do idoso e consequências sociais. Jusbrasil, 2019. Disponível em:

<https://lumamarquiori.jusbrasil.com.br/artigos/643738848/abandono-afetivo-do-idoso-e-consequencias-sociais#:~:text=Todavia%2C%20as%20consequ%C3%Aancias%20do%20abandon,o,sua%20fam%C3%ADlia%20por%20qual%20ele>. Acesso em 15 marc. 2022

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE (OMS) - Envelhecimento ativo: Uma Política de Saúde: Brasília, 2005. Disponível em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4478.pdf>. Acesso 09 nov. de 2021.

OPAS- Organização Pan-Americana da Saúde- Envelhecimento ativo: Uma Política de Saúde: Brasília, 2005. Disponível na Internet em: <https://www.nescon.medicina.ufmg.br/biblioteca/imagem/4478.pdf>. Acesso 09 nov. de 2021.

PARADELLA, Rodrigo. Número de idosos cresce 18% em 5 anos e ultrapassa 30 milhões em 2017. Agência IBGE .2018. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em 17 mai. 2022.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Direito das Famílias-prefácio Edson Fachin. 2ª ed. Rio de Janeiro, Forense, 2021.

POLITIZE. Reforma da Previdência Social: argumentos contra e a favor! . 2019 Disponível em: <https://www.politize.com.br/reforma-da-previdencia-argumentos/> Acesso em 09 nov. 2021.

PROJETO DE LEI Nº 4.294 de 12 de novembro de 2008. Acrescenta parágrafo ao art. 1.632 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – Código Civil e ao art. 3º da Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003 – Estatuto do Idoso, de modo a estabelecer a indenização por dano moral em razão do abandono afetivo. In: Câmara dos Deputados, Brasília, DF, 12 de nov. 2008. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=415684>>. Acesso em: 18 set. de 2021.

PROJETO DE LEI Nº 3145 de 2015. Acrescenta inciso aos artigos 1.962 e 1.963 da Lei nº 10.406, de 2002, Código Civil, de modo a possibilitar a deserção nas hipóteses de abandono. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1805805>. Acesso em 01 marc. 2022.

PROJETO DE LEI Nº 6960 de 2012. Dá nova redação aos artigos da Lei nº. 10.406 de 10 de janeiro de 2002, que "Institui o Código Civil", acrescenta dispositivos e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/56549>. Acesso em 15 marc. 2022.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.159.242 - SP (2009/0193701-9). STF. Revista eletrônica de Jurisprudência 2012. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1067604&tipo=0&nreg=200901937019&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20120510&formato=HTML&salvar=false> . Acesso em 04 mai. 2022.

RODRIGUES, Oswaldo Peregrina. Direitos da pessoa idosa. São Paulo: Editora Verbatim, 2016.

SBGG-Sociedade Brasileira de Geriatria e Gerontologia. Carta aberta à população brasileira.SBGG. 2014. Disponível em: <https://sbgg.org.br/envelhecimento-no-brasil-e-saude-do-idoso-sbgg-divulga-carta-aberta-a-populacao-2>. Acesso em 15 set.2021.

SILVA, Daniel Vinicius Ferreira. Princípios norteadores do direito de Família. Jusbrasil, 2017. Disponível em:

<https://jus.com.br/artigos/56132/principios-norteadores-do-direito-de-familia>. Acesso em 27 nov. de 2021.

SOBRAL, Cristiano. O princípio da Afetividade. 2017. Disponível em: <https://blog.cristianosobral.com.br/o-principio-da-afetividade/> Acesso em: 27 nov. de 2021.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo, Método, 2015.

_____. Manual de Direito Civil. 7º ed., São Paulo: Método, 2017.

_____. Direito das Coisas. 11 º ed., São Paulo: Método, 2019.

_____. Manual de Direito Civil. Volume único. São Paulo, Método, 2021.